



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2024.

Tramitação: **regime de urgência.**

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 26/2024 que *"Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do emprego público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI para Professor de Desenvolvimento Infantil - PDI, e promove a inclusão no Quadro do Magistério Municipal como Profissionais de Educação e dá outras providências."*

Anexo ao projeto está a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a alteração da nomenclatura do emprego público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI para Professor de Desenvolvimento Infantil – PDI, passando os profissionais do cargo alterado a integrar o Quadro do Magistério Municipal como Profissionais de Educação.

Justifica o proponente que a alteração está em consonância com as decisões judiciais exaradas em processos trabalhistas de nº 0010875-35.2016.5.15.0128 e nº 0011056-43.2023.5.15.0014.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:



ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham a criação ou modificação dos cargos integrantes da Administração Pública Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, constato a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, não obstante as referidas decisões judiciais, vilsumbro a possibilidade da pretensão do proponente, **haja vista que as condições e atribuições exigidas em concurso público para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI e para Professor de Desenvolvimento Infantil – PDI possuem similaridades, e os profissionais do cargo alterado continuarão a atuar na mesma secretaria e função exercida de fato.**

Neste sentido, vale trazer parte da fundamentação da decisão judicial do processo nº 0010875-35.2016.5.15.0128 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região¹, em que se discutiu a aplicação do piso nacional do magistério aos profissionais do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI:

"O piso nacional da educação é previsto na Lei 11738/2008 que estabelece no § 2º do art. 2º os profissionais abrangidos pela referida lei, ou seja "aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/2155993409/inteiro-teor-2155993415>



etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional".

Por sua vez, pelo documento de ID eb6ae7f - Pág. 5 verifica-se que dentre as atividades exercidas pelos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil estão o ensino e cuidado de alunos de zero a onze anos, orientação e construção do conhecimento, elaboração de projetos pedagógicos, planejamento de ações didáticas, preparação de materiais pedagógicos, etc, o que caracteriza atividades de suporte pedagógico.

Ainda, para o referido emprego público é exigida escolaridade mínima de Magistério, Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia (ID adb8858 - Pág. 1), o que corrobora no sentido de que a necessidade de habilitação e formação específica é para o exercício de atividades ligadas ao magistério, mesmo que não tenham feito concurso específico para o emprego de professor. Salienta-se que o recorrente não contesta as atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais, apenas se limita a sustentar que os mesmos não se incluem nos quadros da educação formal, não fazendo parte do magistério municipal.

Como bem destacado na sentença, o que importa não é a nomenclatura do cargo e sim as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, as quais se enquadram no § 2º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

Desse modo, presentes os pressupostos da Lei 11.738/2008, os referidos profissionais fazem jus ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação." (ID 1b00861).

De outro norte, o projeto em análise acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Neste quesito, o Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao presente exercício e os dois subsequentes, bem como anexou a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, atendendo aos ditames legais.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 26/2024.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às 03 (três) Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715